

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à minuta de Deliberação Normativa do COPAM que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

1. Histórico

O item em questão foi pautado na 118ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 27 de junho de 2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes do MPMG, FIEMG, SETOP, FAEMG, APPA, Ponto Terra, SEAPA, CMI e IBRAM.

O presente relato de vistas é realizado de forma conjunta pela FIEMG, SETOP, FAEMG, SEAPA, CMI e IBRAM.

2. Relatório

A minuta trata das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, conforme determinado pelo artigo 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922/13.

Inicialmente, entendemos que esta regulamentação é extremamente necessária, uma vez que a Lei acima citada não abrangeu todos os casos de

atividades eventuais ou de baixo impacto, inclusive determinando a competência do COPAM para estes fins.

Apesar de compreendermos que a minuta é adequada, entendemos que a mesma necessita de alguns ajustes para que cumpra os preceitos da legislação vigente.

Dessa forma, sugerimos a aprovação da minuta de DN nos termos apresentados pela SEMAD, com as sugestões de alterações e justificativas propostas ao final do parecer.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação da minuta de DN nos termos apresentados pela SEMAD, com as sugestões de alterações e justificativas propostas ao final do parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

Lidiane Carvalho de Campos
Representante da SETOP

Carlos Alberto Santos Oliveira
Representante da FAEMG

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Juliana Pereira da Cunha
Representante da SEAPA

Adriano Nascimento Manetta
Representante da CMI/Secovi-MG

João Carlos de Mello
Representante do IBRAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº , de de de 2018

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA,

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Proposta de alteração:

I - Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Justificativa: O termo “Implantação” limita as hipóteses do inciso aos sistemas de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes implantados a partir da data de publicação da DN. Também é necessário abarcar os sistemas já existentes em APP. A supressão do termo “implantação” faz com que o inciso passe a abranger ambas as hipóteses.

II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Proposta de alteração:

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Justificativa: Dado que as barragens de acumulação de água pluvial, mesmo em APP, têm regramento próprio, é importante esclarecer no texto que a hipótese trata especificamente das barragens de acumulação de água fluvial, por isso se propõe incluir o termo “fluvial”.

O termo “Implantação” limita as hipóteses do inciso aos açudes e barragens de acumulação de água implantados a partir da data de publicação da DN. Também é necessário abarcar os açudes e barragens de acumulação de água

já existentes em APP. A supressão do termo “implantação” faz com que o inciso passe a abranger ambas as hipóteses.

III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

Proposta de alteração:

III - poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

Justificativa: O termo “perfuração” limita as hipóteses do inciso aos poços perfurados a partir da data de publicação da DN. Também é necessário abarcar os poços já existentes em APP. A supressão do termo “perfuração” faz com que o inciso passe a abranger ambas as hipóteses.

IV - construção de estrutura de até 4-m² (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;

Proposta de alteração:

IV – limpeza, desassoreamento e sistema de proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados).

Justificativa: Se propõe uma melhoria redacional para melhorar o entendimento no sentido de que a intervenção admitida é para a melhoria e conservação da vazão das nascentes, com eventual captação para atendimento das famílias rurais, sendo certo que para o caso de futura captação, esta também deverá ser regularizada conforme regramento existente para recursos hídricos. Conforme a experiência prévia neste tipo de intervenção para conservação das nascentes, a área necessária para viabilizá-la é de 6m² de intervenção.

Ainda, cumpre observar, que apesar da proposta feita, dado o objetivo explícito de melhoria ecossistêmica e recuperação e conservação das nascentes, seria mais adequado que se dispensasse este tipo de intervenção do próprio procedimento, mesmo que simplificado, para a sua realização. Contudo, não sendo a dispensa objeto tratado nesta Deliberação Normativa, e dado que há necessidade de se garantir a legitimidade a este tipo de recuperação ambiental, é importante adaptar o texto à realidade da prática desta intervenção, como proposto sem, contudo, impedir posterior discussão do tema tendo em vista a efetiva dispensa de procedimento para estes casos.

V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;

Proposta de alteração:

V - estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;

Justificativa: O termo “construção” limita as hipóteses do inciso às captações construídas a partir da data de publicação da DN. Também é necessário alcançar as estruturas e captações já existentes que são utilizadas para fontanário público. A supressão do termo “construção” faz com que o inciso passe a abranger ambas as hipóteses.

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;

VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;

Proposta de alteração:

VII - Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;

Justificativa: Tecnicamente os bueiros não se configuram como obras de arte, mas claramente se incluem dentre os objetos pretendidos pelo inciso, quais sejam, a travessia de cursos d’água e obras de conservação de mitigação de impactos. Assim, se faz necessário incluir o termo “bueiros” antes das obras de arte.

VIII - Rampas de lançamento, piers, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Proposta de alteração:

IX - edificação em áreas inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua iluminação pública, solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Justificativa: A expressão “desprovidas de vegetação nativa” é incoerente com outras vezes que a mesma ideia aparece na DN, além de ser de difícil

aplicação prática. Assim, propõe-se alterar para a expressão “desde que não haja supressão de vegetação nativa” ao final do texto, que se utilizou anteriormente nos incisos I, II, e VIII.

A recente legislação urbanística, não mais exige a presença de vias de acesso pavimentadas como infraestrutura urbana mínima. Faz-se necessária a adequação, excluindo-se este requisito, para que se possa incluir nas aplicações deste inciso as áreas adensadas de favelas e outros tipos semelhantes de ocupação irregular. Importante lembrar que nos termos da legislação vigente este inciso não é autorizativo pleno, cabendo ao município a análise e regulamento deste tipo de ocupação, inclusive com a aplicação correta de outros instrumentos legais como a Lei 6.766/1979.

Também, parece inadequado fazer referência expressa a esta ou aquela Lei Federal, dado que com alterações posteriores da Lei, a DN pode ficar desatualizada. No caso, mostra-se desnecessária esta referência, pelo que se sugere excluir a menção à Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 no inciso, até mesmo porque nos parece que seria outra a Lei vigente no momento sobre o tema.

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.

Proposta de inclusão de inciso:

XI - A ampliação de edificações públicas em área rural detentora de infraestrutura básica que inclua sistema de abastecimento de água potável; sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário; rede de energia elétrica; e soluções de drenagem.

Justificativa: Dado que existem edificações públicas em área rural, legalmente construídas em APP, com infraestrutura completa, que muitas vezes dependem de pequenas intervenções na área de APP para viabilizar a ampliação da parte maior, fora de APP sem, contudo, causar impacto significativo nas APP, uma vez que o impacto relevante ocorreu com a implantação das infraestruturas principais, propõe-se considerar a ampliação dessas obras públicas também como atividade eventual e de baixo impacto.

Art. 2º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

Proposta de alteração:

II - os corredores ecológicos formalmente instituídos;

Justificativa: A expressão “corredores de fauna” hoje se mostra imprópria dentro da técnica jurídica, pelo que se sugere adotar a figura jurídica dos corredores ecológicos, comumente utilizada e cujo objetivo principal é formar corredores de fauna. Como os corredores ecológicos demandam instituição formal para que tenham sua existência reconhecida, propõe-se tratar aqui dos corredores ecológicos formalmente instituídos.

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

Proposta de alteração:

V - a manutenção da vegetação nativa existente; e

Justificativa: Toda intervenção em APP, por premissa, importa dificultar a regeneração de vegetação nativa. Assim, o termo “regeneração” é impróprio neste inciso, dado que inviabiliza a própria aplicação da norma. Portanto, se propõe adequar o inciso para que se mencione apenas a manutenção da vegetação nativa existente.

VI - a qualidade das águas.

Art. 3º - As atividades eventuais ou de baixo impacto serão autorizadas pelo órgão ambiental competente por meio de procedimento simplificado.

Art. 4º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.

Belo Horizonte, de de 2018.

Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental